



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de São Bernardo do Campo
1ª VARA CÍVEL

SENTENÇA

Processo nº: 1035186-24.2023.8.26.0564
Classe - Assunto: Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários
Exequente(s): Itaú Unibanco S.A
Executado(s): Instituto Fleming de Análises Clínicas e Biológicas Ltda. e Viviane Manas Dichetti dos Reis Lisboa

Juíza de Direito: **Drª Carolina Nabarro Munhoz Rossi**

Vistos,

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo apresentado às fls. 836/850 dos autos.

Certifique-se de imediato o trânsito em julgado, tendo em vista que inexistente interesse processual na interposição de recurso.

Os valores bloqueados na penhora on line (fls. 832/835) ficarão retidos nos autos para futuro levantamento, como acordado as fl. 839.

Defiro a penhora do imóvel indicado para garantia da execução, descrito na matrícula nº 52.602 do 1º Oficial de Registro de Imóveis de Santos/SP (fls. 782/788), em nome da coexecutada VIVIANE MANAS DICHETTI DOS REIS LISBOA, avaliado pelos executados, com a concordância do exequente, em R\$8.500.000,00.

Fica nomeada a atual possuidora do bem como depositária, independentemente de outra formalidade (NCPC, art. 840, inciso II, § 2º).

Servirá a presente decisão, assinada digitalmente, como termo de constrição.

Nesta data determinei, ante o disposto no artigo 837 do NCPC, seja emitida a certidão de inteiro teor para averbação imobiliária, através do sistema *on line* ARISP, nos termos dos Provimentos 06/2009 e 30/2011, observados os dados fornecidos a fl. 839, o que foi feito conforme protocolo e certidão que seguem.

Emitido e pago o boleto, o cartório imobiliário encaminhará a certidão averbada, a ser extraída no site da ARISP, e juntada pela serventia.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de São Bernardo do Campo
1ª VARA CÍVEL

Suspendo a execução nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil.

O descumprimento do acordo importará em execução em apartado como "Cumprimento de Sentença", nos termos do artigo 513 do NCPC.

Arquivem-se os autos até cumprimento integral do acordo, **previsto para 29/01/2029**, e que deverá ser noticiado pelas partes até cinco (5) dias após essa data, ficando desde já advertidas que, na falta da comunicação, o processo será julgado extinto.

Saliento que antes da extinção do feito deverá ser recolhida a segunda parcela da taxa judiciária de 1% devida na **satisfação** da execução (artigo 4º, inciso III da Lei Estadual 11.608/2003, antes das alterações da Lei 17785/2023), e que deve corresponder ao valor da execução, sob pena de inscrição da dívida, a ser determinada na sentença de extinção.

Com a comunicação do cumprimento do acordo, intinem-se as executadas **pessoalmente**, como determina o Provimento CG 10/2018, para o recolhimento no prazo de cinco (5) dias, sob pena de inscrição da dívida, consignando-se das cartas o valor da taxa (**neste caso, R\$10.132,39 - 1% sobre o valor acordado**) e que deve ser recolhida na guia DARE, no "Portal de Custas do TJSP". Cabe ressaltar que as correspondências serão enviadas ao último endereço declarado nos autos (**fl. 841 – anote-se**), válidas portanto, para todos os fins, a teor do que dispõe o art. 274 do Código de Processo Civil.

Após, tornem conclusos para extinção, ocasião em que será determinada a inscrição da dívida, caso não recolhida a taxa.

P.I.C.

São Bernardo do Campo, 06 de março de 2024.

Carolina Nabarro Munhoz Rossi
Juíza de Direito
(assinatura eletrônica)

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA